



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0197428/2016-SECID
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N.º 003/2016/SECID
TIPO MENOR PREÇO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
RECORRENTE: VH CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO: COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA SECID

Vistos e etc.

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto, intempestivo, pelo recorrente, acima citado, CONTRA o julgamento de classificação das empresas da CONCORRÊNCIA N.º 003/2016-CSL/SECID, com fundamento no art.43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 e item 9.1.8, do instrumento convocatório, roga para a CSL/SECID, “(...) a *DESCCLASSIFICAÇÃO* da empresa *FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA*.”

II - Das Formalidades Legais

Registra-se que, mesmo intempestivo o Recurso apresentado, foram cumpridas as formalidades legais, e cientificados todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III – Da alegação do Recorrente

Apresentamos síntese das principais alegações e do pedido da empresa VH CONSTRUÇÕES LTDA:

- a) *“pelo descumprimento dos quesitos editalícios, pelo não atendimento a lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006, instruções normativas e seus princípios, não atendendo todos os requisitos legais em todas as fases do processo licitatório, atendendo ao princípios basilares que norteiam os processos licitatórios e conforme art. 48, II, da Lei 8.666/93, (...)”;*
- b) *“que a empresa se utiliza de artifícios e meio ilícitos para lograr êxito nos processos licitatórios, ferindo todos os princípios basilares da lei 8.666/93 em especial o art. 32 (...)”;*



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Sua fundamentação legal para sustentar sua insurgência:

- ✓ Arts. 32, 43, § 3.º e 48, inc. II da Lei 8.666/93;

A Recorrente pede, ao fim, a CSL/SECID a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa *FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA*”.

IV – Das Contrarrazões

As empresas habilitadas participantes da licitação em epígrafe, não apresentaram as contrarrazões.

Este é o relatório.

IV – Do Mérito

O Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado após o julgamento da fase de habilitação ter sido exaurida e registrado em Ata de sessão pública que todos os participantes presentes renunciavam ao direito de interposição de recurso administrativo.

Conforme disposição do art. 43, incisos IV e V da Lei n.º 8.666/1993, nas licitações regidas pela respectiva lei, as regras foram devidamente observadas e seguidas criteriosamente pela CSL/SECID, e de acordo com o conteúdo estabelecido no instrumento convocatório.

Importante destacar alguns itens do Edital, os quais são exigências devidamente cumpridas no julgamento pela CSL:

*10.2. Concluído o exame da documentação a **COMISSÃO** declarará **HABILITADOS** ou **INABILITADOS** os licitantes, em vista dos critérios estabelecidos neste Edital*

*10.6. Após a divulgação do resultado os licitantes poderão renunciar ao direito de interpor Recurso, o que constará na Ata circunstanciada da Sessão, procedendo-se de imediato à abertura dos **ENVELOPES Nº 02 – Proposta de Preços**, dos licitantes **HABILITADOS**.*

A Comissão tem conhecimento e aplica com equidade o art. 3.º da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A alegação da empresa Recorrente, não procede, uma vez que a fase de HABILITAÇÃO foi exaurida, e, há o registro em ata da sessão pública do dia 16/11/2016, a renúncia unânime dos licitantes participantes e presentes ao certame.

Entretanto, esta CSL ressalta a jurisprudência do STJ, quanto ao discernimento entre vinculação às cláusulas do instrumento convocatório e exigências desnecessárias. Citamos como exemplo a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, e a abundante jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

No entendimento do Tribunal, há diversas referências, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001):

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Vale ressaltar as sábias palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, que narra sobre o “formalismo exacerbado” ser prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

*“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a **seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.***

V - Da Decisão

Diante do exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, propomos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto, devido à sua intempestividade, e, conseqüentemente inexistência dos pressupostos objetivos, mantendo-se a decisão da Comissão Setorial de Licitação que HABILITOU as empresas que apresentaram a documentação regular pertinente ao certame.

São Luís, 24 de novembro de 2016.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente/CSL
SECID

LUCILEILA MUNIZ GARCIA COSTA
Membro CSL/SECID

MARIA DAS NEVES NAVA
Membro CSL/SECID

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Setorial de Licitação, não reconhecendo o Recurso Administrativo impetrado e **INDEFERINDO** o pedido.

Publique-se no site da SECID e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

São Luís, 24 de novembro de 2016.

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado/SECID